



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.006793/2006-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.155 – 1ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Decadência. Prazo.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PACKTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Para o período de apuração em que houve pagamento ou confissão parcial dos débitos, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra contida no §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: 1) Quanto ao conhecimento, por unanimidade de votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido; 2) Quanto ao mérito, por maioria de votos, dado provimento parcial ao Recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 04/08/2011 (e-fls. 1856/1868), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando divergência jurisprudencial em relação à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1302-00.188, de 11/03/2010, que sanou vício de omissão no Acórdão nº 105-17.125, de 13/08/2008, por meio dos quais foi dado provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte e negado provimento a recurso de ofício, para fins de, no conjunto destas decisões, ser reconhecida a decadência dos créditos lançados a título de IRPJ e CSLL para os três primeiros trimestres de 2001, e dos créditos de PIS e COFINS apurados até o mês de novembro de 2001.

O Acórdão nº 105-17.125 contém a ementa e a parte dispositiva que estão descritas abaixo:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada constantes de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento a Requisições de Movimentação Financeira - RMFs formuladas com obediência às prescrições da legislação de regência, com a perfeita identificação do fato gerador, a precisa determinação da matéria tributável e a individualização dos créditos cuja origem deve ser comprovada.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, ACOLHER a preliminar de decadência com relação ao PIS e COFINS até novembro de 2001 e em relação à CSLL nos três primeiros trimestres do mesmo ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão de primeira instância administrativa já tinha cancelado por decadência o lançamento de IRPJ para os três primeiros trimestres de 2001. Em razão dos valores exonerados, houve recurso de ofício, mas o acórdão acima referido deixou de apreciar esse recurso, o que ensejou a apresentação de embargos de declaração pela Delegacia de origem, por vício de omissão (não julgamento do recurso de ofício em relação ao IRPJ).

Nesse contexto, foi exarado o Acórdão nº 1302-00.188, que contém a ementa e os fundamentos a seguir descritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUPRIMENTO - Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, suprimindo-se a omissão, quando demonstrado que a decisão embargada se omitira acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar.

[...]

Relatório e Voto

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela DRF/LIMEIRA-SP em face do Acórdão nº 105-17.125 de 13 de agosto de 2008, que se omitira acerca do recurso de ofício.

Com razão o Embargante.

Com efeito, embora o acórdão embargado haja decidido que o prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deixou de se pronunciar expressamente sobre a exclusão do crédito tributário de IRPJ relativo aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001 feita pela autoridade julgadora de primeira instância ensejadora do recurso de ofício.

Datando de 22 de dezembro de 2006 a ciência do lançamento, houve-se bem o julgador de primeiro grau ao reconhecer a

aludida decadência e, em conseqüência excluir as exigências correspondentes.

Sendo esse o único objeto do recurso de ofício, impõe-se o seu improvimento.

Diante disso, provejo os Embargos de Declaração, re-ratificando o Acórdão nº 105-17.125, de 13 de agosto de 2008, para fazer constar da sua ementa: "Recurso de ofício improvido. Recurso Voluntário parcialmente provido".

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- ao julgar o recurso voluntário, a Câmara *a quo* concluiu ter havido decadência, sob o entendimento de que a presente hipótese sofre a incidência, não do art. 173, I, mas do art. 150, §4º, ambos do CTN. De acordo com a tese vencedora, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide o art. 150, §4º, independentemente da consideração acerca da existência de pagamentos parciais;

- a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, merece reforma. Ao declarar a decadência do direito ao lançamento da Fazenda Pública, com apoio na aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, o acórdão recorrido colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito da Câmara Superior do CARF, notadamente no que tange à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, ante a falta de recolhimento antecipado;

- o r. acórdão ora recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que lhe deu a Col. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-00460), consoante a ementa a seguir transcrita:

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

- a demonstração da divergência na espécie é cristalina pelo próprio teor das ementas colacionadas;

- enquanto o acórdão paradigma considerou aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, pela ausência de antecipação de pagamento, o acórdão recorrido, ao revés, apenas ponderou que, simplesmente por tratar-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, deveria ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, salvo apenas nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, sendo irrelevante a existência ou não de pagamento;

- não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se á pelo contido no art. 173, I, do CTN;

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido. De fato, como afirmado anteriormente, a contribuinte não efetuou qualquer pagamento parcial relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 e nos 1º e 2º trimestres de 2000;

- sendo o lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, mas sim o art. 173, I, do CTN;

- o Col. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º, e art. 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN (Recurso Especial nº 973.733-SC);

- a matéria abordada já fora decidida pelo STJ em sede de recurso especial, com o fim de pacificar a tese, de maneira que, realizado o julgamento pelo STF ou STJ, os demais recursos devem ter o mesmo destino daquele que foi destacado para julgamento. É norma que há de ser observada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 543-C do CPC;

- a jurisprudência administrativa não destoia desse entendimento (ementas transcritas);

- o art. 62-A do RICARF, acrescentado pela Portaria MF 586/2010, impõe aos órgãos julgadores do CARF a aplicação do mesmo entendimento adotado pelo STF e STJ, respectivamente, nos julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

- no caso em tela, em relação a alguns fatos geradores, o contribuinte não realizou pagamentos antecipados, como identificado pela Fiscalização, *verbis*:

"Em relação ao PIS e a COFINS do período de apuração março/2001, cujos valores apurados constam da DIPJ mas não foram declarados na respectiva DCTF, e que serão lançados por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, à base de cálculo do Quadro 2 acima será acrescido o Faturamento/ Receita Bruta constante da DIPJ (R\$ 651.654,60)" (fl. 393).

- a leitura do Termo de Verificação (fls. 387/399) indica que para alguns fatos geradores foi lançada apenas a diferença devida, enquanto que para outros o lançamento foi integral, diante da falta de identificação de qualquer recolhimento;

- portanto, para fins de contagem de prazo decadencial, deve-se proceder à distinção dos fatos geradores em relação aos quais houve antecipação do pagamento, casos em que se aplica o art. 150, §4º, do CTN, daqueles em relação aos quais não houve qualquer recolhimento, hipótese que atrai a incidência do art. 173, I, do CTN;

- ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que se reconheça a aplicação da forma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, em relação aos fatos geradores dos quais não se identificaram pagamentos parciais.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (e-fls. 1873/1877), o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 132/2011, de 05/08/2011, admitiu parcialmente o seguimento do recurso especial, apenas em relação à matéria decidida pelo Acórdão nº 1302-00.188, pelas seguintes razões:

[...]

Antes de adentrar ao exame da sua admissibilidade entendo que seja necessário analisar a questão da abrangência do recurso interposto, tendo em vista que a recorrente pretende que seja discutido no recurso não apenas o conteúdo decisório do Acórdão nº 1302-00.188, que decidiu os embargos interposto pela unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo, acolhendo-os para negar provimento ao recurso de ofício, como também o Acórdão nº 105-17.125, pelo qual foi proferida originalmente apenas a decisão do recurso voluntário.

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 105-17.125 em 14/11/2008 (fls. 565), sem apresentar qualquer recurso ou embargos da decisão. O referido acórdão, ao apreciar o recurso voluntário, decidiu excluir do lançamento, por decadência, os créditos tributários relativos a CSLL, PIS e Cofins, relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2001, conforme trecho da ementa que abaixo transcrevo:

[...]

O acórdão nº 1302-00.188, de 11/03/2011, acolheu os embargos para examinar as razões do recurso de ofício e negar provimento, mantendo a decisão que havia reconhecido a decadência do lançamento do IRPJ em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001.

Entendo que o recurso interposto somente pode ter sua admissibilidade examinada em relação ao decidido no acórdão nº 1302-00.188, pois ocorreu a preclusão do direito da recorrente ao recurso especial no que tange à matéria decidida pelo acórdão nº 105-17.125, que não foi objeto dos embargos de declaração interpostos, nos termos do caput do art. 68 do Regimento Interno do CARF.

Deste modo, reconheço a tempestividade do recurso especial apenas no que concerne à matéria decidida pelo acórdão nº 1302-00.188, pelo que passo a examinar sua admissibilidade.

[...]

O conteúdo decisório do Acórdão recorrido é o de que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de

5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, a regra a ser aplicada é a prevista no art. 150, § 4º. Já o acórdão paradigma propugna que, na ausência de recolhimento, a regra decadência a ser seguida é a prevista no inc. I do art. 173 do CTN.

Portanto, o colegiado da 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF desconsidera a falta de pagamento como um pressuposto para a aplicação do prazo previsto no art. 173, inc. I, do CTN, divergindo assim da tese esposada no acórdão paradigma.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial argüida pela recorrente.

*Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** parcial ao presente recurso, apenas em relação à matéria decidida pelo Acórdão nº 1302- 00.188.*

[...]

De acordo.

*Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos acima examinados, **DOU SEGUIMENTO** parcial ao presente recurso especial, apenas em relação à matéria decidida pelo Acórdão nº 1302-00.188.*

A negativa de seguimento do recurso especial em relação ao Acórdão nº 105-17.125 foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial às e-fls. 1878/1879.

Intimada do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial da PGFN, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo teve por objeto inicial lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

As autuações fiscais decorreram da constatação de omissão de receitas a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.

O lançamento foi realizado em 22/12/2006. A apuração de IRPJ/CSLL se deu pelo regime do lucro arbitrado, por períodos trimestrais, enquanto que as contribuições PIS/COFINS foram apuradas sobre bases de cálculo mensais (receita bruta mensal).

Na primeira fase processual, a Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 05-17.699, de 25/05/2007, considerou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência para o IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001, conforme indica a ementa da referida decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA [...].

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tendo em vista que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 22 de dezembro de 2006 e que foram efetuados pagamentos, o prazo decadencial tem por início a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, consumando-se a decadência para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001.

A Delegacia de Julgamento não reconheceu a decadência para as contribuições CSLL, PIS e COFINS, em razão do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Em razão do montante exonerado a título de IRPJ, houve apresentação de recurso de ofício.

Na seqüência, a contribuinte apresentou recurso voluntário em relação à parte que foi mantida do lançamento.

Ao examinar o recurso voluntário apresentado pela contribuinte, a antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ampliou o reconhecimento da decadência para os demais tributos, abarcando a CSLL, também para os três primeiros trimestres de 2001, e o PIS e a COFINS apurados até o mês de novembro/2001 (Acórdão nº 105-17.125).

Como houve omissão em relação à apreciação do recurso de ofício, a Delegacia de origem apresentou embargos de declaração, o que resultou no segundo acórdão de segunda instância administrativa, proferido desta vez pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Acórdão nº 1302-00.188).

Nessa ocasião, foi dado provimento aos embargos de declaração para que ficasse formalmente registrado a negativa em relação ao recurso de ofício:

*Diante disso, provejo os Embargos de Declaração, re-
ratificando o Acórdão nº 105-17.125, de 13 de agosto de 2008,
para fazer constar da sua ementa: "Recurso de ofício improvido.
Recurso Voluntário parcialmente provido".*

Quanto à decadência, o entendimento manifestado nas decisões de segunda instância administrativa aderiu à interpretação de que "nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador".

O recurso especial da PGFN volta-se exatamente para essa questão, e defende a idéia de que a aplicação do prazo decadencial mais curto, previsto no art. 150, § 4º, do CTN depende da presença ou ausência de pagamento (ainda que parcial), o que teria sido desconsiderado pelas decisões recorridas.

Como já relatado anteriormente, o recurso especial da PGFN foi admitido parcialmente, apenas em relação à matéria decidida pelo Acórdão nº 1302-00.188, que envolve o IRPJ nos três primeiros trimestres de 2001.

Essa é a matéria a ser aqui examinada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação à questão da decadência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício)

conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

No caso em análise, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso de ofício, manteve a decisão de primeira instância administrativa (Acórdão nº 05-17.699, de 25/05/2007), que reconheceu a decadência para o IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001, registrando em sua própria ementa "que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 22 de dezembro de 2006 e que foram efetuados pagamentos".

Compulsando os autos, observa-se que a Fiscalização, para compor a base de cálculo dos tributos a serem lançados, consignou as seguintes observações no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1632):

DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

29) O Auto de Infração lavrado nesta data teve como base de cálculo os Depósitos/Créditos apurados a partir de contas bancárias de titularidade da fiscalizada, que regularmente intimada, deixou de comprovar sua origem e/ou a comprovação da regularidade dos recolhimentos em relação aos tributos devidos. Uma vez que parte das receitas constam da DIPJ e os tributos apurados em decorrência foram declarados nas respectivas DCTF, apurou-se, por diferença, a base de cálculo do presente auto de infração, conforme os fatos geradores do quadro 2 abaixo:

Quadro 2 - Depósitos Bancários não Comprovados (-) Receita Bruta (R\$)

Mês/2001	Depósitos Bancários não comprovados (A)	Receita Bruta constante da DIPJ (B)	Base de Cálculo - Diferença (A) - (B)
Janeiro	4.684.033,69	1.141.605,33	3.542.428,36
Fevereiro	5.594.443,48	1.175.853,49	4.418.589,99
Março	8.818.958,49	651.654,60	8.167.303,89
Abril	8.691.107,33	434.132,00	8.256.975,33
Mai	9.757.318,80	397.613,33	9.359.705,47
Junho	6.289.789,39	589.468,67	5.700.320,72
Julho	12.823.321,67	395.701,70	12.427.619,97
Agosto	5.949.579,23	403.998,72	5.545.580,51
Setembro	9.012.403,16	414.613,67	8.597.789,49
Outubro	5.079.236,61	487.147,67	4.592.088,94
Novembro	8.473.613,70	503.094,50	7.970.519,20
Dezembro	9.725.083,50	416.658,04	9.308.425,46
Total	94.898.889,05	7.011.541,72	87.887.347,33

O referido Quadro 2 indica claramente que houve declaração de receita e confissão dos respectivos tributos em DCTF para todos os períodos de apuração (trimestres ou meses) do ano-calendário de 2001.

A única exceção, o mesmo Termo de Verificação Fiscal registra, ocorreu "em relação ao PIS e à COFINS do período de apuração março/2001, cujos valores apurados constam da DIPJ mas não foram declarados na respectiva DCTF", período em que a apuração destas contribuições se deu sobre a totalidade da receita bruta, sem deduzir valores já declarados/confessados.

As deduções para a composição das bases de cálculo que foram objeto das autuações fiscais, inclusive para o IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001, caracterizam o reconhecimento de pagamento/confissão parcial deste tributo, o que implica na contagem da decadência pela regra do art. 150, §4º, do CTN, conforme o referido entendimento pacificado pelo STJ.

Processo nº 10830.006793/2006-55
Acórdão n.º **9101-002.155**

CSRF-T1
Fl. 2.744

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN, mantendo o reconhecimento da decadência para o IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

CÓPIA